



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5

Processo nº : 13317.000014/2001-09  
Recurso nº : 127345  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 a 1999  
Recorrente : V.P. MOURÃO LEANDRO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 18 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.445

IRPJ – SALDO CREDOR DE CAIXA – Não comprovada a destinação de cheques debitados na conta caixa e liquidados via compensação bancária, implica que estes não tiveram como objetivos suprir o caixa da empresa. Excluídos tais valores o saldo credor da referida conta caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V.P. MOURÃO LEANDRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13317.000014/2001-09  
Acórdão nº : 107-06.445

Recurso nº : 127345  
Recorrente : V.P. MOURÃO LEANDRO

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sra Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.

A peça recursal, constante de fls 187 a 198 diz, resumidamente, o seguinte:

Discorre sobre a decisão recorrida e diz ter plena consciência da obrigatoriedade de apresentar a documentação solicitada pelo Agente Fiscal, porem, que o mesmo não pode exigir informação descabida, despropositada, sem amparo legal e impossível de ser atendida.

Diz inexistir qualquer dispositivo legal que obrigue o contribuinte, tempos depois, a proceder a identificação de todos os cheques compensados por violação do principio da legalidade e da legalidade estrita.

Por ser uma pequena empresa, tais cheques foram emitidos sem cópias para servir de arquivo e, assim sendo, inteiramente impossível a identificação solicitada pela fiscalização.

Fala sobre a Lei 9.784/99, sobre os ensinamentos de Antonio Pitanga Sexas Filho e transcreve acórdão deste Conselho sobre o princípio da verdade material.

Alega que os cheque compensados ficam com os bancos e que estes que deveriam ser intimados.



Processo nº : 13317.000014/2001-09  
Acórdão nº : 107-06.445

Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

É o Relatório. 

Processo nº : 13317.000014/2001-09  
Acórdão nº : 107-06.445

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se, sem demanda da maior esforço, que a decisão recorrida, praticamente, não merece reproche.

Com efeito, como bem disse a autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa ao transcrever o art. 195 do CTN, "para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou das obrigações destes para exhibi-los".

Por outro lado o Agente Fiscal, cumprindo o seu mister dentro da lei, intimou a ora Recorrente para informar os beneficiários dos cheques compensados, discriminados por numero e valor.

Desta forma descabe o argumento da Recorrente sobre a inexistência de comando legal para atender a intimação.

É de se destacar que o Agente Fiscal expurgou apenas os cheques não identificados, obtendo, desta forma o saldo credor de caixa.

Estando o procedimento fiscal compatível com a legislação que rege a matéria, seu corolário é a improcedência do alegado pela Recorrente.

Com relação aos procedimentos decorrentes os mesmos devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, salvo,


Processo nº : 13317.000014/2001-09  
Acórdão nº : 107-06.445

com relação a exigência fiscal referente ao PIS (fls 14) pelo fato do fiscal autuante não obedecer a sistemática determinada pela Lei Complementar 07/70.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir a exigência fiscal relativa ao PIS.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES